



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.810 - DF (2006/0149193-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTE PROGRESSO LTDA
ADVOGADO : GABRIEL NETTO BIANCHI E OUTRO
AGRAVADO : LUZIA DOMINGOS CAIXETA DO AMARAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever as circunstâncias de fato que levaram o juízo eleger a transportadora devedora como depositária judicial temporária dos bens penhorados encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.810 - DF (2006/0149193-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. 375/378 do eminente Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), que negou provimento a agravo instrumento, a qual ficou assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
3. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. Incidência da súmula 05 dessa Corte Superior.
4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

A agravante sustenta, em síntese, que não é necessária a investigação probatória, nem a interpretação de cláusula contratual, para o exame do especial, mas somente valorar os fatos constantes nos autos e reconhecer a aplicação do art. 1.363, II, do Código Civil. Defende, também, negativa de vigência ao art. 620 do Código de Processo Civil, ao empregá-lo o acórdão estadual sem a devida cautela, pois entende que os bens penhorados, dos quais tem a posse indireta em razão da alienação fiduciária, deveriam ter-lhes sido entregues e não mantidos em depósito com a transportadora devedora, ora agravada.

Por fim, requer a reconsideração da decisão ou sua reforma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.810 - DF (2006/0149193-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 206/209 e-STJ), pois de fato o exame do recurso encontra óbice na Súmula 7.

Com referência aos motivos que levaram o TJDF a eleger a transportadora devedora como depositária judicial temporária dos bens, não há dúvida de que permearam as circunstâncias fáticas da causa, como o intuito de preservação econômica do devedor e o interesse público dos serviços concedidos de transporte, o que redundaria, ao fim, na segurança do crédito reivindicado pelo exequente e da própria prestação jurisdicional. É o que se verifica do seguinte excerto do voto condutor de fls. 70/71:

Cumprе salientar que não se está, aqui, discutindo acerca da propriedade dos bens penhorados, eis que, conforme afirmado por ambas as partes, existe um contrato de alienação fiduciária que estabeleceu, em favor do credor embargante, a transferência da propriedade dos veículos conscritos, estando a executada, ora embargada, apenas na posse direta de tais bens. Com efeito, o fundamento da decisão objeto destes embargos, que determinou a manutenção dos bens penhorados em poder do devedor, está em evitar, durante o processo de execução, maiores prejuízos à população usuária de transporte coletivo, a qual se veria tolhida de utilizar os ônibus gravados, e que, nos termos do art. 620 do CPC, deve o feito executivo transcorrer da forma menos gravosa ao devedor.

Nessa esteira de raciocínio, também não se vislumbra negativa de vigência ao art. 1363, II, do Código Civil, que assim dispõe: “*Antes de vencida a dívida, o devedor, a suas expensas e risco, pode usar a coisa segundo sua destinação, sendo obrigado, como depositário: II – a entregá-la ao credor, se a dívida não for paga no vencimento.*” Ora, existe processo de execução de título extrajudicial em curso, no qual ainda podem ser discutidas a liquidez, certeza e exigibilidade do título por meio de embargos executórios. Além disso, entendo que o referido artigo do Código Civil deve ser analisado em cotejo com o princípio da razoabilidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme disposto no já mencionado art. 620 do CPC, o qual prevê que, *“quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”*. Nesse sentido, e considerando ainda que o embargante não comprovou a necessidade de retirar os veículos penhorados da posse do embargado, não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida.

Assim, como anotado na decisão agravada e no acórdão federal, o reexame dessas circunstâncias fatuais é de impossível no âmbito estreito do recurso especial, a atrair a incidência do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0149193-2 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **792.810 / DF** **AgRg no**

Números Origem: 20040111207272 20050020080680 20060070063631

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTE PROGRESSO LTDA
ADVOGADO : GABRIEL NETTO BIANCHI E OUTRO
AGRAVADO : LUZIA DOMINGOS CAIXETA DO AMARAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTE PROGRESSO LTDA
ADVOGADO : GABRIEL NETTO BIANCHI E OUTRO
AGRAVADO : LUZIA DOMINGOS CAIXETA DO AMARAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.